PUBLICADO DOC 16/03/2013, PÁG 76

PARECER Nº 47/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que visa inserir artigo na Lei que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, com a finalidade de possibilitar o abatimento no valor do IPTU para o contribuinte que comprovadamente efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, disponibilizando-os para cooperativas cadastradas que farão o seu devido reaproveitamento. O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.Inicialmente cumpre observar que a propositura objetiva instituir medida que busca a preservação do meio ambiente através da redução da quantidade de lixo produzida. Sob este aspecto, encontra fundamento nos artigos 225 e 23, inciso VI da Constituição Federal que determina ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Atenta a tal panorama, o art. 181 da Lei Orgânica dispõe:Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Sobre a matéria há que se ressaltar a edição da Lei Federal nº 12. 305, de 2 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.A referida lei federal aplica-se a todos os entes da Federação e prevê, por exemplo, a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18). Especificamente quanto à matéria em análise, cabe observar que a Lei Federal nº 12.305/10, elevou a reciclagem de resíduos sólidos à categoria de princípio norteador, determinando ainda ser ela objetivo da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, inciso VIII e art. 7º, inciso VI). Por outro lado, ao possibilitar a disponibilização de crédito, nos moldes do Programa Nota Fiscal Paulistana, a propositura cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU. O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas. Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que mutatis mutandis aplica-se ao presente caso: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS

E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por versar sobre matéria tributária e sobre política municipal de meio ambiente, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município. Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.Sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento sobretudo em face do disposto pela Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – sob o aspecto jurídico somos,PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.097/05, com a redação dada pela Lei nº 15.406/11, dispõe especificamente sobre a nota fiscal eletrônica referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0393/12.

Concede crédito para o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que comprovadamente efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, disponibilizando-os para a coleta seletiva realizada por cooperativas cadastradas, receberão créditos para serem utilizados no abatimento do IPTU, nos mesmos moldes do Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, dispondo sobre as hipóteses de incidência dos créditos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE
ALESSANDRO GUEDES - PT
DALTON SILVANO - PV
ARSELINO TATTO – PT
EDUARDO TUMA - PSDB
GEORGE HATO - PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM
CONTE LOPES – PTB – RELATOR